

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA**

Processo: 023/2022

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

**Recorrente: NEI ROQUE MOHR
VITOR HUGO DOS SANTOS
(Associação Chapecoense de Futebol)**

Recorrida: Decisão da 3ª Comissão Disciplinar

Vistos para despacho...

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado por **Nei Roque Mohr e Vitor Hugo dos Santos**, respectivamente Presidente e Analista de Desempenho da Associação Chapecoense de Futebol, entidade de prática de futebol profissional.

Segundo extrai-se das razões recursais, os fatos controvertidos estão descritos na Súmula da partida, consistindo, basicamente, na abordagem feita pelos referidos membros da Associação Chapecoense de Futebol à equipe de arbitragem, ao término do jogo, quando aqueles teriam reclamado acintosamente da arbitragem relativamente à condução do jogo, bem como desferido palavras ofensivas contra estes.

Face ao que foi narrado na Súmula, a Procuradoria de 1º Grau ofereceu denúncia contra os Recorrentes, enquadrando-os nas disposições dos artigos 243-F e 258, II do CBJD.

Os denunciados foram levados a julgamento perante a 3ª Comissão Disciplinar deste TJD, em 15/02/2022.

Na sessão de julgamento, foram aplicadas penas de 15 dias de suspensão para ambos os Recorrentes, que, ainda, foram condenados ao pagamento de multa pecuniária de R\$2.000,00 (o Recorrente Nei Roque) e de R\$1.000,00 (o Recorrente Vitor Hugo), para recolhimento em 15 dias, com base nas disposições do artigo 243-F do CBJD, com absorção da pena do artigo 258, II do CBJD, haja vista o reconhecimento da hipótese de concurso formal.

Pelo Recurso Voluntário de fls., protocolizado nesta data, os Recorrentes recorrem ao TJD/FCF, primeiramente, pugnando pela concessão de efeito suspensivo da decisão de fls. (artigo 147-B do CBJD), e, no mérito, requerendo a reforma do julgado para que sejam absolvidos ou que tenham contra si aplicadas pena menos severas.

O expediente foi recebido pelo Ilustre Presidente e.e do TJD/FCF, Dr. Rodrigo Steinmann Bayer, que, após analisar os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal (artigo 138-B do CBJD), designou-me Relator.

Passo, pois, à análise do pedido de efeito suspensivo.

Constata-se que o recurso é próprio, tempestivo e está devidamente preparado, vide comprovante de recolhimento das custas processuais às fls..

Havendo pedido de concessão de Efeito Suspensivo da v. decisão recorrida, cabe a esse Relator, na forma

prevista pelo art. 138-C, §1º do CBJD, analisar e decidir sobre a matéria invocada.

Nesse contexto, importa destacar que os arts. 147-A e 147-B do CBJD, estabelecem as hipóteses e condições em que os recursos poderão tramitar acobertados pelo efeito suspensivo da decisão recorrida, assim dispondo:

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

***II - quando houver cominação de pena de multa.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo

que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Insta registrar que a Lei nº 9.615/98, em seu art. 53, preconiza que:

Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados.

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

De plano, insta destacar que as penas aplicadas aos Recorrentes podem vir a ser reduzidas em sede recursal, tal

como postulado nas razões recursais, haja vista haver pedidos de absolvição/redução.

Segundo prevê o art. 147-A do CBJD, o Relator poderá “...conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.”.

Importa destacar, também, que o inciso II do artigo 147-B do CBJD prevê que **o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando houver cominação de pena de multa.**

Pois bem, das razões recursais vislumbra-se a possibilidade de reforma da r. decisão originária, havendo elementos a ensejar persuasão acerca da verossimilhança das alegações recursais.

Muito embora, *in casu*, as penas aplicadas a ambos os Recorrentes não tenham excedido o prazo de 15 dias, conforme exige o §4º do artigo 53 da Lei nº 9.615/98, verifica-se que contra ambos foi aplicada pena de multa, hipótese do artigo 147-B do CBJD.

Ademais, nas razões recursais buscou-se questionar a conduta dos árbitros, desacreditar o conteúdo da Súmula, e, além disso, invocou-se a falta de isonomia dos julgadores relativamente às penas aplicadas em outros processos julgados na mesma sessão, o que, segundo sustentado, ofenderia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no artigo 2º do CBJD.

Nesse diapasão, havendo previsão legal – artigo 147-B do CBJD – bem como existindo a possibilidade de o Colegiado Pleno reverter/modificar a decisão originalmente proferida, tenho que das razões recursais emergem elementos suficientes para ensejar o necessário convencimento acerca da verossimilhança das alegações dos recorrentes.

Outrossim, registro que não se vislumbram indícios de irreversibilidade da presente decisão após o julgamento do recurso.

Nesse contexto, **DEFIRO o EFEITO SUSPENSIVO** da decisão recorrida.

Intimem-se os Recorrentes.

Após, à Procuradoria de 2º Grau, para conhecimento e manifestação.

Em seguida, inclua-se o processo em pauta, intimando-se às partes interessadas para comparecimento, oportunidade em que lhes será facultada a sustentação oral.

Publique-se e cumpra-se.

Balneário Camboriú, 16 de fevereiro de 2022.

Danilo Linhares Costa
Auditor Relator – TJD/FCF